

Handwritten mark in the top right corner.

Registre-se Autue-se

Sala das Sessões _____/_____/_____

(Rubrica do Presidente)



Data	Numero
_____/_____/_____	_____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2014

PERÍODO	2013	A	2014
PRESIDENTE	Julio Ferrare	VICE-PRESIDENTE	Carlos Renato Lino
1º SECRETÁRIO	Fabricio F. Soares	2º SECRETÁRIO	Lucas Moulais

ASSUNTO:
PL Nº 70/14

INICIATIVA:
EDIL ELIAS DE SOUZA

HISTÓRICO:

ACRESCENTA §/º AO ARTIGO 7º DA LEI

ACRESCENTA O §3º AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.445, DE 02 DE JULHO DE 2003 QUE REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO EM BAIROS E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.

Ofem/GR nº 054/2014

LEITURA 11 / 03 / 2014

1ª DISCUSSÃO _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO _____/_____/_____

APROVADO POR

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA

_____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2

Projeto de Lei Nº.....

DOCUMENTO	PLD
PROTÓTIPO	14855/14
NÚMERO PROJETO	9014
DATA PROTOCOLO	25/02/14

ACRESCENTA § 3º AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.445, DE 02 DE JULHO DE 2003 QUE REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO EM BAIRROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica acrescido Parágrafo terceiro ao art. 7º da Lei nº 5445/2003, que terá a seguinte redação:

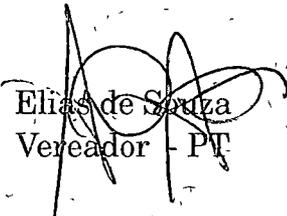
“Art. 7º.....

§ 3º - Vedada a mudança de nomenclatura de bairros ou logradouros públicos que tenha nome de indígenas, tribos indígenas, instrumentos e/ou costumes indígenas, bem como de heróis e personagens locais e nacionais reconhecidos por sua luta nos movimentos sociais e libertários.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, E. Santo, 24 de fevereiro de 2014.


Elias de Souza
Vereador - PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3
su

JUSTIFICATIVA

Para justificar o presente projeto considerou-se importante iniciar pelo significado de algumas denominações indígenas que vem sendo substituídas de nossas ruas e de nossos bairros por nomes que deveriam denominar diversos logradouros que atualmente são conhecidas por "ruas projetadas"

"Aquidaban, originada da língua tupi-guarani, a palavra significa "entre rios, terras férteis e aguadas". Caetés é uma corruptela de caá-etê, significando "mato real ou verdadeiro, mata virgem". Tapajós foram um grupo indígena, atualmente considerado extinto, que habitava no século XVII as proximidades dos baixos rios Madeira e Tapajós, no estado brasileiro do Amazonas. Esses índios eram muito conhecidos pelo fato de suas lanças e flechas terem em suas pontas, veneno retirado de animais peçonhentos como cobras, sapos, aranhas e escorpiões.

Cachoeiro era habitado pelos índios puris, também chamados telikong e paqui. Os índios Puris foram um grupo indígena brasileiro falante de um idioma do tronco linguístico macro-jê (grupo não tupi).

O Rio Itapemirim foi inicialmente denominado pelos índios que habitavam primitivamente esta região de TRAMIRIM. Outros antigos habitantes e viajantes o denominaram de TAPAMIRIM, TAPEMIRY, TAPEMIRIM, ITAPEMIRIM. Ocorreram muitas controvérsias sobre o significado do vocábulo e surgiram duas hipóteses para compreensão do nome. A primeira definiu Itapemirim como: Ita= Pedra, pê= caminho e mirim= pequeno, traduzindo-se para "caminho das pedras pequenas" ou "pequeno caminho entre as pedras". A outra possibilidade consiste na inclusão do I, cujo significado é água, no antigo vocábulo Tapemirim, ficando assim I+Tapemirim= pequeno caminho das águas.

O presente projeto de lei tem por objetivo preservar nosso patrimônio histórico e cultural considerando que a presença dos povos indígenas foi tão decisiva quanto a dos negros e dos imigrantes na formação de nosso povo. Têm se observado que as poucas referências aos povos indígenas de nossa região que podiam ser observadas nas placas de ruas e nos nomes de bairros vem sofrendo danosa alteração de denominação o que compromete de forma significativa nossa história e nossa cultura.

Pelos motivos expostos, dado a importância desta iniciativa, solicito o apoio com a aprovação dos nobres edis a esta iniciativa.

Cachoeiro de Itapemirim, E. Santo, 24 de fevereiro de 2014

Elias de Souza
Vereador - PT

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Handwritten signature

Projeto de Lei Nº.....

DOCUMENTO: 20
PROTÓCOLO GERAL: 4855/14
NÚMERO PROJETO: 40/14
DATA PROTOCOLO: 25/02/14

ACRESCENTA § 3º AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.445, DE 02 DE JULHO DE 2003 QUE REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO EM BAIRROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica acrescido Parágrafo terceiro ao art. 7º da Lei nº 5445/2003, que terá a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§ 3º - Vedada a mudança de nomenclatura de bairro ou logradouro público que tenha nome de indígenas, tribos indígenas, instrumentos e/ou costumes indígenas, bem como de heróis e personagens locais e nacionais reconhecidos por sua luta nos movimentos sociais e libertários.

Art. 2º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, E. Santo, 24 de fevereiro de 2014.

Handwritten signature of Elias de Souza
Elias de Souza
Vereador - PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5

JUSTIFICATIVA

Para justificar o presente projeto considerou-se importante iniciar pelo significado de algumas denominações indígenas que vem sendo substituídas de nossas ruas e de nossos bairros por nomes que deveriam denominar diversos logradouros que atualmente são conhecidas por "ruas projetadas"

"Aquidaban, originada da língua tupi-guarani, a palavra significa "entre rios, terras férteis e aguadas". Caetés é uma corruptela de caá-etê, significando "mato real ou verdadeiro, mata virgem". Tapajós foram um grupo indígena, atualmente considerado extinto, que habitava no século XVII as proximidades dos baixos rios Madeira e Tapajós, no estado brasileiro do Amazonas. Esses índios eram muito conhecidos pelo fato de suas lanças e flechas terem em suas pontas, veneno retirado de animais peçonhentos como cobras, sapos, aranhas e escorpiões.

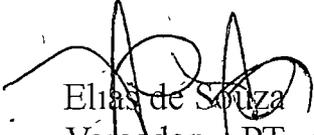
Cachoeiro era habitado pelos índios puris, também chamados telikong e paqui. Os índios Puris foram um grupo indígena brasileiro falante de um idioma do tronco linguístico macro-jê (grupo não tupi)

O Rio Itapemirim foi inicialmente denominado pelos índios que habitavam primitivamente esta região de TRAMIRIM. Outros antigos habitantes e viajantes o denominaram de TAPAMIRIM, TAPEMIRY, TAPEMIRIM, ITAPEMIRIM. Ocorreram muitas controvérsias sobre o significado do vocábulo e surgiram duas hipóteses para compreensão do nome. A primeira definiu Itapemirim como: Ita= Pedra, pê= caminho e mirim= pequeno, traduzindo-se para "caminho das pedras pequenas" ou "pequeno caminho entre as pedras". A outra possibilidade consiste na inclusão do I, cujo significado é água, no antigo vocábulo Tapemirim, ficando assim I+Tapemirim= pequeno caminho das águas.

O presente projeto de lei tem por objetivo preservar nosso patrimônio histórico e cultural considerando que a presença dos povos indígenas foi tão decisiva quanto a dos negros e dos imigrantes na formação de nosso povo. Têm se observado que as poucas referências aos povos indígenas de nossa região que podiam ser observadas nas placas de ruas e nos nomes de bairros vem sofrendo danosa alteração de denominação o que compromete de forma significativa nossa história e nossa cultura.

Pelos motivos expostos, dado a importância desta iniciativa, solicito o apoio com a aprovação dos nobres edis a esta iniciativa.

Cachoeiro de Itapemirim, E Santo, 24 de fevereiro de 2014


Elias de Souza
Vereador - PT

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
--

LEI Nº 5445**REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO EM BAIRROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

CAPÍTULO I**DA DENOMINAÇÃO DOS BAIRROS E LOGRADOUROS DA ÁREA URBANA DA SEDE DO MUNICÍPIO**

Art. 1º - A denominação de bairros e logradouros da Sede do Município de Cachoeiro de Itapemirim, far-se-á por iniciativa do Poder Executivo ou do Legislativo Municipal, de acordo com o disposto na presente Lei

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se por.

I - Bairro - conjunto de logradouros e quarteirões de uma determinada área com espaços públicos e privados, que tendem a exigir atividades complementares, equipamentos e serviços públicos

II - Logradouros:

a) Rua - via de rolamento de veículos com uma faixa por direção de tráfego, dividindo-se em.

a.1) Via Arterial - têm a função de articular fluxos interurbanos removendo a ligação entre cidades e/ou centros de maior concentração de atividades, e devem apresentar tráfego direto com acesso controlado, tratamento nas intercessões dando acesso às áreas lindas por meio de vias marginais,

a.2) Via Principal - são as mais importantes vias de um sistema viário, que têm a função de conciliar o tráfego geral de passagem interurbano, com a circulação local, devendo assegurar fluidez no tráfego geral e no transporte coletivo e, ainda, apresentar, nas áreas adjacentes, uso urbano avançado com significativo fluxo de pessoas e veículos,

a.3) Via Coletora - complementares às vias principais, têm a função de coletora e distribuidora dos fluxos interurbanos, interligando os fluxos entre as vias principais e as vias locais, além de promover a ligação bairros/centros de bairros e vizinhança,

a.4) Via Local - são aquelas que permitem a circulação no interior do bairro e interliga as áreas residenciais, comerciais e de serviço local às vias coletoras

a.5) Via de Pedestre - têm a função de estabelecer zonas exclusivas para circulação de pedestre, separadamente do tráfego geral de veículos

b) Praça - o espaço de uso exclusivo de pedestre, localizado no cruzamento de duas ou mais vias de rolamento ou no meio do quarteirão entre edificações,

c) Viaduto - a via de rolamento de veículos construída de forma suspensa e perpendicular à via principal;

d) Beco - a via de pedestre que não serve de ligação entre outras vias,

e) Travessa - a via de pedestre que serve de ligação entre outras vias,

f) Ponte - a via de rolamento de veículos construída sobre águas para interligação de vias,

g) Escadaria - a via de pedestre em forma de degraus que dá acesso a áreas elevadas,

h) Alameda - a via de rolamento que tem a maior parte de sua extensão ladeada de árvores,

i) Parque - reservas ambientais e as demais unidades de conservação,

j) Passarela - a via construída de forma suspensa e perpendicular à via principal com o objetivo de travessias de pedestres;

l) Avenida - logradouro mais largo e importante para circulação urbana, geralmente com árvores,

m) Ciclovia - via exclusiva para a prática do ciclismo,

n) Pista de Cooper - via exclusiva para a prática de caminhadas ou corridas,

o) Quarteirão ou Quadra - resultado da agregação de vários lotes que formam um conjunto com acesso comum

Art. 3º - Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos.

I - nome de brasileiros já falecidos e pessoas acima de 65 anos que se destacaram.

a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País,

b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber,

c) pela prática de atos heróicos e edificantes

II - nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore brasileiro,

III - nome de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso,

07
A

IV - datas de significação especial para a história do Município, do Estado ou do Brasil;

V - quando houver segmento de logradouro no mesmo sentido e em novo loteamento no limite do bairro, será mudada a redação da Lei existente, dando sequência ao logradouro

§ 1º - Antes de definir o nome a ser proposto para o novo logradouro e/ou bairro, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, departamento da Secretaria Municipal da Fazenda, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro

§ 2º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título.

§ 3º - Na aplicação das denominações deverão ser observadas tanto quanto possível a concorrência do nome com o ambiente local e, ainda, o seguinte.

I - nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas principais;

II - nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes

§ 4º - Não será admitida a duplicidade de denominação que se outorgar, para mais de um logradouro do mesmo tipo

Art. 4º - As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - indicação do bem público a ser denominado,

II - justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico no caso de nome de pessoa,

III - instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades

§ 1º - O início e final da via pública, para fins de numeração, será definido pela Lei que denominou o logradouro

§ 2º - Fica isenta a apresentação de certidão de óbito de pessoas ilustres conhecidas na região e nacionalmente

Art. 5º - É vetado denominar os bairros e logradouros públicos com letras, isoladas ou em conjuntos, que não formem palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal dará nome provisório às vias públicas, usando números, quando da aprovação do loteamento onde se localiza.

Art. 6º - A alteração de nomes de logradouros, bairros ou vias públicas só será possível mediante a aprovação de Lei pela Câmara Municipal

§ 1º - A indicação que objetivar a mudança de nomes das vias públicas, quando admitida, deverá ser instruída necessariamente com.

I - abaixo-assinado firmado por pelo menos 60% (sessenta por cento) dos moradores do logradouro ou bairro a ser renomeado, acompanhado da cópia da guia do IPTU, ou cópia da declaração de isenção do mesmo, sendo considerado apenas 01 (uma) assinatura por unidade habitacional,

II - manifestação do Poder Legislativo de que o número de assinaturas corresponde ao percentual exigido no inciso anterior

§ 2º - A exigência dos incisos não se aplica aos casos de substituição de nome provisório

Art. 7º - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros e bens públicos e só haverá substituição nos seguintes casos.

I - nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança,

II - denominações que substituem nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidos,

III - nome de pessoa sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - nomes de diferentes logradouros, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança,

V - nomes de diferentes pronúncias e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica,

VI - nome de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas segundo os trechos ou divididos de difícil ou impossível transposição tal como linha de estrada de ferro

§ 2º - Poderá ser unificada a denominação dos logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos

nomes em trechos contínuos e com as mesmas características

§.3º -

CAPÍTULO II

DO EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS

Art. 8º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas das mesmas, em ambos os lados

Parágrafo único - Nos casos de vias extensas que atravessam 02 (dois) ou mais bairros, serão colocadas placas espaçadas sempre na altura do começo de cada bairro

Art. 9º - O padrão das placas de nomenclatura, bem como os procedimentos para instalação e manutenção das mesmas, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal

Parágrafo único - As placas deverão ser confeccionadas em material que permita perfeita legibilidade

Art. 10 - O serviço de emplacamento de logradouros públicos é privativo da Prefeitura Municipal

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal poderá conceder à iniciativa privada, através de processo licitatório, permissão para a execução dos serviços de emplacamento de que trata o "caput" deste artigo, ou ainda para colocação de postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em locais visíveis de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços

CAPÍTULO III

DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 12 - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei, segundo orientação do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal.

Art. 13 - É imperativa a colocação de placa, sem dispensa, com o número designado para o imóvel, em lugar visível, no muro do alinhamento ou na fachada, ou em qualquer parte entre eles

CAPÍTULO IV

DA DELIMITAÇÃO DE BAIRROS

Art. 14 - Ficam delimitados os bairros já existentes na área urbana desta cidade, conforme consta no Anexo I desta Lei

Art. 15 - A partir da vigência desta Lei, para se criar ou se denominar uma área ou loteamento como bairro, é imperativo que se preencham os seguintes requisitos.

I - a área ou loteamento deve possuir no mínimo 15 (quinze) ruas abertas,

II - apresentar pelo menos 50% (cinquenta por cento) das ruas pavimentadas,

III - ter implantado os serviços de água, esgoto e iluminação pública em toda a área,

IV - estar dotado de, no mínimo, 02 (dois) equipamentos urbanos em funcionamento, a saber.

a) área de lazer e/ou praça,

b) creche ou escola,

c) posto médico, e/ou

d) duzentas residências

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a celebrar convênio de cooperação com os cartórios de registros de imóveis, com vistas à definição de um **Programa Especial de Atendimento à População de Baixa Renda**, que estabeleça de comum acordo entre as partes, tarifa social e sistema de parcelamento para as despesas, em casos de modificações em escrituras e/ou registros de imóveis, que advirem em decorrência desta Lei

Parágrafo único - Para a implantação do programa de que trata o "caput" deste artigo, o Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, estabelecerá as diretrizes básicas e as normas para a sua plena execução, bem como, definirá a Unidade Administrativa a que ficará vinculado

Art. 17 - Ficam consideradas reconhecidas todas as ruas constantes do Anexo I desta Lei, independente da existência de Leis que as denominem

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim, 02 de julho de 2003

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

*Republicado por incorreção
ANEXO I

INTRODUÇÃO

Este trabalho consta de uma abordagem dos limites dos bairros da Sede do Município de Cachoeiro de Itapemirim



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 70/2014

INICIATIVA: Vereador Elias de Souza

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Elias de Souza, visa **acrescentar § 3º ao artigo 7º da Lei nº 5445, de 02 de julho de 2003 que regulamenta a organização do Município em Bairros e dá outras providências.**
2. A propositura sob exame objetiva proibir “a mudança de nomenclatura de bairro ou logradouro público que tenha nome de indígenas, tribos indígenas, instrumentos e/ou costumes indígenas, bem como de heróis e personagens locais e nacionais reconhecidos por sua luta nos movimentos sociais e libertários”.

A matéria abriga-se nas hipóteses constitucionais de competência do Município, conforme art. 30, I da Constituição da República. E não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (art. 48, § 1º da LOM, reprodução simétrica do art. 61, § 1º da CR). Dessa forma, não há vício constitucional que macule o projeto.

Dessarte, sob a ótica técnica legislativa, a proposta padece de ilegalidade. Destaca-se a imperiosa necessidade de obediência aos ditames da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre as técnicas legislativas, especialmente em seu art. 11 quando determina que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, esta exigência está contida também no art. 114, § 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis. Confira-se:

“Art. 11 As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;”

“Art. 114, § 2º - As proposições deverão ser redigidas

“*Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor*”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

corretamente; em termos claros e precisos (...).”

Nota-se que a pretensão da proposta já se encontra expressa no *caput* do próprio artigo 7º da Lei nº 5.445/2003, senão vejamos:

“Art. 7º – Será mantida a atual nomenclatura de logradouros e bens públicos e só haverá substituição nos seguintes casos:”

Tal dispositivo legal determina a regra da vedação à mudança da nomenclatura dos logradouros. E, após o ditame da proibição, o dispositivo traz algumas exceções que estão elencadas, taxativamente, em seus incisos. Por sua vez, os parágrafos existentes na norma expressam esclarecimentos e complementações ao que o *caput* do artigo dispôs.

Assim, acrescentar um § 3º ao referido artigo, trazendo uma limitação anteriormente descrita, tornará o texto incoerente e obscuro, dificultando a compreensão da norma. Esta imprecisão, como já visto, não pode existir nas disposições normativas, por obediência à LC nº 95/98.

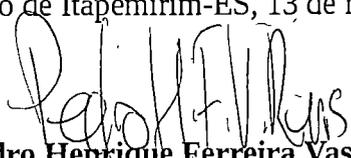
Aliás, o já referido art. 11, da LC nº 95/98, em seu inciso III, alínea “c”, dispõe que os parágrafos devem expressar os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida, a fim de que se obtenha ordem lógica. E, como analisado, o pretendido § 3º, não complementarará a norma, nem trará exceções, pelo contrário, trará obscuridade e imprecisão ao texto.

Dessa forma, o projeto em exame padece de ilegalidade, por violação à LC nº 95/98.

- Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de ilegalidade**, razão pela qual não pode prosperar, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de março de 2014.


Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
OAB/ES 15.389
Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG N.º 013/2014

DATA: 19/03/2014

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 VEREADOR: BRÁS ZAGOTTO

DOCUMENTO: <u>01.2e</u>
PROTOCOLO GERAL: <u>18554/14</u>
NÚMERO PRÓPRIO: <u>13/2014</u>
DATA PROTOCOLO:

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI N.º	PL N.º	P. RESOL. N.º	P. DEC. LEG. N.º	PRAZO VENC. PROJ.
<u>PL 026/2014</u>	<u>07/2014</u>			
<u>PL 047/2014</u>	<u>07/2014</u>			
<u>PL 048/2014</u>	<u>07/2014</u>			
<u>PL 070/2014</u>	<u>07/2014</u>			

RECURSO N.º	EMENDAS A LOM N.º	PAR. TRIB. DE CONTAS N.º	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
 Presidente

Recibido em 20/03/14
Ulisses

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 070 / 2014

INICIATIVA: Vereador Elias de Souza
RELATOR: Vereador David Alberto Lóss

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta §-3º ao artigo 7º da Lei nº. 5.445, de 02 de julho de 2003 que regulamentou a organização do município em bairros.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que o artigo 7º da Lei nº. 5.445, de 02 de julho de 2003, já contempla a justa pretensão do ilustre Edil, não há necessidade de nova legislação, razão pela qual, este relator acompanha o parecer da Procuradoria da Casa. Voto pela devolução da matéria ao proponente.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

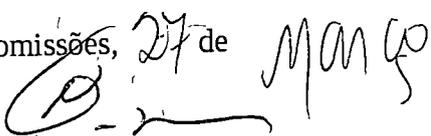
VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

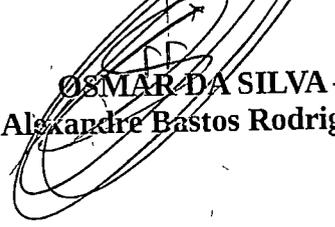
DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pela devolução da matéria ao proponente.

Sala das Comissões, 27 de março de 2014.


BRÁS ZAGOTTO - Presidente


DAVID ALBERTO LÓSS - Relator


OSMAR DA SILVA - Membro
Alexandre Bastos Rodrigues - Suplente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

13
[Handwritten signature]

OF/CM/GP Nº. 054 / 2014

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de abril de 2014.

Exmo. Sr. Elias de Souza
Vereador PT

DOCUMENTO:	<i>Of. Enviado</i>
PROTOCOLO GERAL:	<i>19363/14</i>
NÚMERO PRÓPRIO:	<i>6521/14</i>
DATA PROTOCOLO:	<i>14 de Apr. 14</i>

Senhor Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 070/2014, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
JULIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente

Recb.
PM
15/04/14
[Handwritten signature]

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

- 1 - 25 / 02 / 14 - Protocolada com 5 folhas
- 2 - 26 / 02 / 2014 - Cópia de Lei Municipal nº 5.445/2013 fls. 06/08
- 3 - 13 / 03 / 2014 - Parecer Jurídico - fls. 09/10
- 4 - 20 / 03 / 2014 - Of.º 126 nº 013/2014 da Comissão de Constituição fls. 41
- 5 - 27 / 03 / 2014 - Parecer da Comissão de Constituição - fls. 42
- 6 - 04 / 04 / 2014 - Of.º 126 nº 051/2014 - fls. 13
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -